

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.063/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158428-25  
Impugnação: 40.010123518-49  
Impugnante: Energisa Soluções S.A.  
IE: 153352684.00-06  
Proc. S. Passivo: Eugênio Kneip Ramos/Outro(s)  
Origem: DF/Ubá

***EMENTA***

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE – DIVERGÊNCIA NA CAPITULAÇÃO DA PENALIDADE E RELATÓRIO DO AI. Constatada a divergência entre a irregularidade mencionada no relatório do Auto de Infração e a capitulação legal da penalidade aplicada. Declarada a nulidade do Auto de infração. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre divergências apuradas entre informações transmitidas em arquivos eletrônicos da Contribuinte e as informações prestadas na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI).

Exige-se a Multa Isolada, capitulada no artigo 54, XXXIV da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 206/211.

***DECISÃO***

Versa o presente feito fiscal sobre divergências apuradas entre informações transmitidas em arquivos eletrônicos da Contribuinte e as informações prestadas na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI).

Exige-se a Multa Isolada, capitulada no artigo 54, XXXIV da Lei 6763/75.

O Fisco expede intimação de fls. 08 (ofício nº 01/2008), recebido pela Autuada em 27/05/08, determinando a correção das divergências entre os dados dos arquivos eletrônicos e os valores declarados na DAPI.

Importante observar que a Autuada procede à correção da DAPI, referente a todo o período autuado e protocola com datas de 03/06 e 04/06/2008, conforme se constata nos documentos acostados as fls. 69/173.

Em 10/06/2008, o Fisco lavra Auto de Infração, aplicando penalidade de Multa Isolada, capitulada no artigo 54, XXXIV, da Lei 6763/75, a seguir transcrito:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Com efeito, examinando o relatório do Auto de Infração e a penalidade mencionada como infringida constata-se que não se coaduna tal penalidade com a acusação fiscal mencionada no relatório do referido Auto de Infração.

Dessa forma, correta a nulidade do Auto de Infração em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**Relator**

*Ejcf/ml*